



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.962 - RJ (2019/0267992-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO - RJ114825
FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594
CAMILA PEIXOTO MONTEIRO - RJ154848
AGRAVADO : JONATHAN AGUIAR DE JESUS
ADVOGADOS : FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351
LEONARDO JOSE PALMIER AMORIM - RJ171185
INTERES. : TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. SEGURO. SUB-ROGAÇÃO. ENTREGA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTOS DO AGRAVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 283. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo. Reconsideração, diante da existência de impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.
2. Nos termos do art. 786 do CC, quando a seguradora paga a indenização securitária, sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, em direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Assim, apenas após o pagamento da indenização, é dever do segurado proceder à entrega da documentação do veículo, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, desembaraçado de quaisquer ônus, o que evita enriquecimento ilícito.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.962 - RJ (2019/0267992-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO - RJ114825
FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594
CAMILA PEIXOTO MONTEIRO - RJ154848
AGRAVADO : JONATHAN AGUIAR DE JESUS
ADVOGADOS : FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351
LEONARDO JOSE PALMIER AMORIM - RJ171185
INTERES. : TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, considerando que:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento." (e-STJ, fl. 683)

A agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial, quanto à não incidência da Súmula 7/STJ no caso concreto.

Impugnação da parte agravada requerendo a condenação da recorrente pela litigância de má-fé e a majoração de honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 703/741).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.962 - RJ (2019/0267992-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GENERALI BRASIL SEGUROS S A**
ADVOGADOS : **MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO - RJ114825**
: **FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594**
: **CAMILA PEIXOTO MONTEIRO - RJ154848**
AGRAVADO : **JONATHAN AGUIAR DE JESUS**
ADVOGADOS : **FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351**
: **LEONARDO JOSE PALMIER AMORIM - RJ171185**
INTERES. : **TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de GENERALI BRASIL SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VEÍCULO. Versa a hipótese ação indenizatória em que pretende o autor a condenação das rés ao pagamento da indenização securitária decorrente de sinistro do veículo segurado, o qual foi objeto de roubo, além da reparação dos danos morais que alega ter sofrido.

Sentença de parcial procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva corretamente afastada pelo Juízo a quo. Empresas que integram a cadeia de consumo. Art. 7º parágrafo único e art. 18, ambos do CDC. Ausência injustificada de pagamento da indenização securitária. Exigências de quitação integral do contrato de financiamento e de baixa no gravame abusivas, porquanto incompatíveis com a essência comutativa do contrato de seguro e com os princípios consumeristas. Falha na prestação do serviço. Correção monetária do valor do seguro que deve incidir a partir do sinistro, evitando-se o enriquecimento injustificado da seguradora. Dano extrapatrimonial caracterizado, na espécie.

Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não merecendo majoração ou redução. Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ. Sentença reformada, em parte. Provimento parcial do recurso do autor e desprovimento do recurso da 2ª ré, majorando-se a verba honorária." (e-STJ, fl. 493)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 519/526).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação ao artigo 786 do Código Civil e dissídio jurisprudencial. Sustenta que, para que a ordem da entrega da documentação seja invertida, deve constar do acórdão recorrido que o autor seja intimado a entregar a documentação necessária para a transferência ou que seja expedido ofício ao DETRAN/RJ para que este realize a transferência de propriedade do veículo do recorrido.

Afirma que, para a expedição de novo documento de certificação veicular, é necessária a realização de vistoria no veículo, o que não é possível em razão de não ter a posse, pois não lhe foi entregue o documento do veículo sinistrado.

Como visto, a recorrente alega violação ao artigo 786 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que, para o pagamento da indenização, deve ser entregue, pelo segurado, a documentação necessária para a transferência do veículo.

Sobre o momento de entrega da documentação pelo segurado, a Corte de origem dispôs:

*"Por outro lado, de acordo com o art. 786 do Código Civil, **após o pagamento da indenização pela seguradora**, esta sub-roga-se nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado, contra o autor do dano, pelo que **não pode a demandada exigir, antes de cumprir sua obrigação a entrega dos documentos pertinentes à transferência do salvado para o seu nome**, tendo o autor comprovado o pagamento de multas e IPVA a fls. 85/91."* (e-STJ, fl. 499)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Nos termos do art. 786 do CC, quando a seguradora paga a indenização securitária, sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, em direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

2. **Após o pagamento da indenização, é dever do segurado proceder à entrega da documentação do veículo**, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, desembaraçado de quaisquer ônus, o que evita enriquecimento ilícito. Precedentes.

3. Procedente o pedido inicial do segurado, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, incidindo a correção monetária a partir do sinistro e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissões.

(EDcl no AgRg no AREsp 49.595/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/11/2014)

A recorrente alega, então, que deve constar do acórdão recorrido que o autor seja intimado a entregar a documentação necessária para a transferência ou que seja expedido ofício ao DETRAN/RJ para que este realize a transferência de propriedade do veículo do recorrido. O pedido foi assim elaborado:

19. Caso este não seja o posicionamento desta E. Câmara, vem requerer a expedição de ofício diretamente (i) ao DETRAN/RJ determinando que seja dada baixa no salvado e, em caso de recuperação do veículo objeto de furto, haja a imediata transferência para a Generali, com a isenção de quaisquer ônus a partir da data do sinistro ao proprietário, (ii) bem como à Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro e à Seguradora Líder, para que deem baixa no veículo a partir da data do sinistro, 30/07/2014, até a data em que o mesmo seja encontrado, momento em que os débitos deverão ser transferidos para a Generali, bem como (iii) o Embargado seja intimado a apresentar o boleto para quitação do débito de financiamento com 10 dias úteis antes do vencimento, ou, que seja expedido ofício para a financeira do veículo objeto da lide informar o valor do débito do financiamento" (e-STJ, fl. 512)

O Tribunal de origem, ao analisar tais pleitos, concluiu:

*"Cabe destacar que após efetivado o pagamento da indenização pela seguradora, os **requerimentos deduzidos a fls. 512 devem ser submetidos ao Juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância.**" (e-STJ, fl. 526)*

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF.EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 687.997/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, esta Corte reconhece ser abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física, como no caso em apreço, no qual a segurada diagnosticada com câncer se encontra em tratamento oncológico.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1298878/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Por fim, não merecem ser acolhidos os pedidos formulados em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa e honorários recursais.

Em primeiro lugar, porque, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Em segundo lugar, a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0267992-3

AgInt no
AREsp 1.578.962 /
RJ

Números Origem: 0000399-90.2015.8.19.0004 00003999020158190004 3999020158190004

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO - RJ114825
FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594
CAMILA PEIXOTO MONTEIRO - RJ154848
AGRAVADO : JONATHAN AGUIAR DE JESUS
ADVOGADOS : FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351
LEONARDO JOSE PALMIER AMORIM - RJ171185
INTERES. : TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO - RJ114825
FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594
CAMILA PEIXOTO MONTEIRO - RJ154848
AGRAVADO : JONATHAN AGUIAR DE JESUS
ADVOGADOS : FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351
LEONARDO JOSE PALMIER AMORIM - RJ171185
INTERES. : TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.